



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

PROCEDÊNCIA: ENCAMINHAMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19. PREÇOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS MAIORES QUE OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO, 23, II, 'A', C/C ARTIGO 24, II, DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação de pequeno valor, de aquisição de testes rápidos de Covid-19;

II – Observância do art. 23, II, 'A', C/C ARTIGO 24, II, da Lei Federal nº 8666/1993,

III – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, II, da Lei nº 8666/1993;

IV – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

1 - RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Setor de Licitações e Contratos quanto à solicitação de compra de testes rápidos Covid-19 por dispensa de licitação para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o exposto na solicitação encaminhada pelo Assessor de Governo, Sr. Nilson Marchezi, o item em comento foi licitado no PP 033/2020, tendo como detentora da Ata a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Eireli, no valor de R\$15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos) cada teste. Antes de proceder à autorização de fornecimento dos testes pela signatária da Ata, a Administração, agindo de forma prudente, procedeu à pesquisa de preços dos itens no mercado, constatando que haviam preços mais vantajosos do que os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2020, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada teste.

Assim, solicita a compra de 1.500 (mil e quinhentos) testes por dispensa de licitação (o que corresponderia ao valor de 15 mil reais), visando o atendimento da população e trazendo economia para o Município de Ipeúna, destacando o encaminhamento emergencial ao Setor de Licitações, após autorização da Autoridade Competente, para início de testagem em maior número de pessoas, visando análise e conhecimento da real situação por Covid-19 no Município.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 201, § 30 da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

3 - DOS FUNDAMENTOS

3.1 - Da facultatividade de contratação através da Ata de Registro de Preços

É cediço que a Ata de Registro de Preços não se confunde com um contrato administrativo stricto sensu, não estando a Administração obrigada a contratar através da Ata, respeitando-se, contudo o direito de preferência na contratação com a Detentora da Ata caso os preços do mercado estejam iguais ou superiores aos registrados. Nesta feita, a Administração pode, mesmo durante a validade da ata, realizar licitação específica, objetivando a contratação de bens e serviços semelhantes aos que foram registrados.

Conforme os ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres, não há óbice normativo à aquisição de bens e serviços semelhantes aos que foram registrados, sendo permitida a realização de licitação específica para contratação dos bens e serviços registrados mesmo durante a validade da Ata de Registro de Preços. É que, conforme destacado pelo eminente doutrinador, a Administração não está obrigada a contratar valendo-se dos preços registrados, sendo a sua contratação facultativa, como também dispõe o artigo 5º do Decreto Municipal nº 3202/2013. Vejamos:

Art. 5º A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a realização de processo licitatório é a regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, sendo as hipóteses de dispensa (artigo 24) e inexigibilidade (artigo 25) de licitações exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

Como ficou acima esclarecido, a Administração não está obrigada a contratar utilizando-se da Ata de Registro de Preços. Sendo verificado, através de pesquisa de preços no mercado, que os preços registrados encontram-se superiores aos praticados no mercado, a Administração deverá realizar os procedimentos legais tendo em vista a contratação mais vantajosa. O Decreto Municipal nº 3202/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito do Município de Ipeúna, dispõe no seu artigo 9º, §2º que, na hipótese dos preços registrados se tornarem superiores aos preços do mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador **deverá**:

- a) convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- b) frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido e,
- c) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- d) Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador poderá proceder ao cancelamento do preço registro, conforme preconiza o artigo 10, inciso I, alínea “f” do Decreto Municipal nº 3202/2013, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Assim, é possível concluir que o regulamento municipal confere ao detentor da Ata de Registro de Preços e demais licitantes a preferência na contratação, possibilitando que estes possam adequar os seus preços registrados aos praticados no mercado, sem, contudo, estarem obrigados a reduzirem os seus preços. Havendo consenso pela redução do preço registrado, este será alterado na Ata por meio de aditamento, de forma a constar o novo preço, pelo qual será realizada a contratação.

No entanto, caso frustradas as negociações com a detentora da Ata e demais licitantes para revisão do preço registrado, caberá à Administração adotar as medidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

cabíveis à realização da contratação mais vantajosa, a qual poderá se dar, primeiramente, e como regra, a realização de licitação específica para o bem registrado na Ata ao qual se pretende adquirir, ou a realização de contratação por dispensa de licitação ou inexigibilidade, pela via da exceção, caso se coadune com uma das hipóteses previstas no artigo 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/1993, respectivamente.

2.2 - A CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISOS II DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993.

A Administração Pública tem o cerne da sua atuação voltada ao atendimento do interesse público. Em razão disso, precisa valer-se do processo licitatório para contratar com terceiros. A licitação permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, prestigiando a competitividade e, em consequência, permitindo que seja escolhida a proposta mais vantajosa para a administração pública, prestigiando também a economicidade.

O ordenamento jurídico brasileiro, no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, determina a obrigatoriedade da licitação pública, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, insita ao certame licitatório, a licitação afigura-se incompatível com os fins da atividade administrativa. É uma autorização do legislador, o que não impede o gestor público de optar pela realização da licitação, se entender mais conveniente para a administração pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

Só se admite a aquisição de medicamentos com dispensa de licitação nas seguintes hipóteses legais: (1) compras de valor até R\$ 17.600,00 (10% de R\$ 176.000,00, que é o limite na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93); (2) quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública. Tais hipóteses estão previstas no art. 24, incisos II e IV, da Lei n. 8.666/93, a conferir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa de pequeno valor (a qual se pretende realizar, a tomar pelas explicações presentes na solicitação de compra ora analisada) admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes os custos econômicos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. Aqui caberá ao gestor público, diante do caso concreto, concluir pela realização da compra direta, sob o fundamento de que o valor da contratação se enquadraria nos patamares de dispensa previstos nos incisos I e II, do artigo 24 do estatuto das licitações e contratos.

Quanto ao dispositivo que trata da dispensa de licitação em razão do valor da compra, e aplicando ao caso em tela, é importante considerar o valor total dos testes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO – Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

de Covid-19 a serem adquiridos pela Administração Pública ao longo do exercício financeiro, haja vista que futuras contratações testes de Covid-19 por dispensa de licitação de pequeno valor de ao longo do presente exercício financeiro poderá vir a caracterizar fracionamento do objeto, que se configura quando se divide a compra em várias despesas para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da contratação, ou para efetuar contratação direta por valor menor. Reza o art. 23, § 5º. da Lei no 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Nesse diapasão, cabe destacar que o gestor deverá atentar-se para que não incorra em fracionamento de despesa, ou seja, que evite realizar sucessivas contratações de pequeno valor para compras ou serviços de mesma natureza ao longo do exercício financeiro que, uma vez somadas, ultrapassem o patamar de dispensa previsto na norma em comento. Tanto a doutrina pátria quanto a jurisprudência das Cortes de Contas reprovam o fracionamento de despesas quando o intuito é enquadrar a aquisição dentro dos limites de dispensa, o que representaria burla à obrigatoriedade de licitação a aos ditames da Lei nº 8666/1993. Nesse sentido assim se posiciona Lucas Rocha Machado:

“...chamamos a atenção para a impossibilidade de se querer fracionar ou desmembrar partes da obra, compra ou serviço, a fim de que o valor possa ser enquadrado dentro dos limites de dispensa. Não que seja totalmente vedado o fracionamento. O que se proíbe é o fracionamento com o intuito de enquadrar possíveis partes do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

objeto do futuro contrato dentro de valores que legitimassem a dispensa da licitação ou a adoção de modalidade de licitação menos rigorosa.¹

Por sua vez, o TCU já se manifestou no sentido de orientar ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região **que se abstinhasse de realizar sucessivas contratações diretas por dispensa de licitação para aquisição de mesmo objeto ou para prestação de serviços de mesma natureza**, fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/1993, tendo em vista que esse procedimento pode caracterizar fracionamento de despesa. Igualmente, a Corte de Contas da União determinou que certa entidade evitasse a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedessem o limite previsto para a dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da lei de licitações, atentando também para o fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, conforme art. 2ª, caput, da Lei nº 4.320/1964².

Ante todo o exposto, faz-se necessário salientar que o procedimento licitatório é a regra para a realização de contratos pela Administração, o qual poderá ser dispensado ou inexigido nos casos previstos nas disposições dos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8666/1993, respectivamente, com a devidamente motivação pelo gestor público.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo como base as razões de fato e de direito acima aventadas, considerando que a contratação através da Ata de Registro de Preços não é obrigatória, senão quando as condições e preços são similares aos registrados, e que, de acordo com o informado pela Secretaria Municipal de Saúde, foi encontrado, através de

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pág. 318

² Idem. Pág. 318.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – CENTRO - Fone (19) 3576-9000

CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

pesquisa de preços no mercado que há condições mais vantajosas para aquisição dos testes de Covid-19.

Considerando, igualmente, que a quantidade a ser adquirida corresponderia ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, estaria dentro do patamar de dispensa de licitação de pequeno valor (art. 23, II, alínea 'a' c/c art. 24, II, ambos da Lei de Licitações), **OPINAMOS** pela possibilidade da compra direta por dispensa de licitação de pequeno valor, com fulcro no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8666/1993.

Não obstante, cabe destacar que o gestor deverá atentar-se para que futuras contratações por dispensa de licitação de pequeno valor não incorra em fracionamento de despesa, ou seja, devem ser evitadas sucessivas contratações de pequeno valor para compras ou serviços de mesma natureza ao longo do exercício financeiro que, uma vez somadas, ultrapassem o patamar de dispensa previsto no artigo 23, II, alínea 'a' da Lei Federal nº 8666/1993. Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência das Cortes de Contas do país, haja vista que violaria o princípio da obrigatoriedade de licitar.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração Superior.

Ipeúna, 19 de março de 2021.


Luiz Carlos Miguel Lima
Procurador

OAB/SP: 432.956

Bruno Augusto Monteiro
Procurador
OAB/SP: 431.160


DE ACORDO
COM O PARECER
19.03.2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – Centro - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

DECRETO N.º 4124, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP.

Diego Heron Pinheiro, Prefeito do Município de Ipeúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

- Considerando a existência de pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;
- Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020;
- Considerando que o STF na ADI 6625 MC / DF prorrogou o estado de calamidade pública;
- Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- Considerando a que estamos enfrentando o pior momento da pandemia, existindo risco eminente de colapso no setor de saúde;
- Considerando a necessidade de adequação administrativa e financeira;

R E S O L V E :

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Ipeúna.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão poderão ser convocados, a qualquer momento, para prestação de serviços.

Fl.01 do Decreto nº 4124/2021



MUNICÍPIO DE IPEÚNA-SP

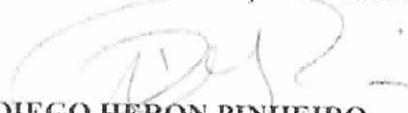
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Rua 01 nº 275 – Centro - Fone (19) 3576-9000
CEP 13537-000 – www.ipeuna.sp.gov.br

Art. 4º Excepcionalmente, para o enfrentamento da situação de calamidade pública ora decretada, poderá ser alterada a destinação de todos os equipamentos e bens públicos e reorganização dos quadros de pessoal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31/12/2021.

IPEÚNA, 11 DE MARÇO DE 2021.


DIEGO HERON PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária